



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.013289/2006-31
Recurso nº 259.721 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.316 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente Bittime Incentivos e Database Marketing Ltda.
Recorrida DRJ-Sao Paulo I / SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o fisco na administração previdenciária.

A não apresentação dos Livros fiscais exigidos pela fiscalização acarreta a multa por inobservância de obrigação acessória, prevista na legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte BITTIME INCENTIVOS E DATABASE MARKETING LTDA. contra decisão de primeira instância, que julgou procedente a autuação em razão de descumprimento de obrigações acessórias, no período de 1/2001 a 12/2004.

2. A autuação se deu, segundo o relatório fiscal (ff. 17 e 18), em decorrência da sociedade não ter apresentado os Livros Diários e Razão do ano de 2000 e os Livros Diários nº 3 e 5 dos anos de 2002, 2003 e 2004, os quais não teriam sido assinados pelo responsável da recorrente, bem como não foram registrados na JUCESP. O Fisco entendeu que tal conduta infringiria o art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c arts. 232 e 233 do Decreto 3.048/99.

3. Cumpre transcrever a ementa do julgamento da DRJ, vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

Nº. do processo na origem: DEBCAD: 37.014.423-6

Constitui infração a não exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais necessárias à fiscalização, conforme art. 33, §2º da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente”(f. 55).

4. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

a) que os livros exigidos seriam contábeis e não previdenciários, não havendo afronta ao art. 283, inc. II, al. “j” do Decreto 3.048/91, fundamento jurídico do presente auto de infração, devendo esse ser cancelado; e

b) “a suposta infração cometida pela impugnante, quando muito, seria passível de enquadramento no dispositivo que determina que a falta de apresentação de documentos que contenham informações contábeis ensejaria a aplicação da referida multa”; a autuada já teria recebido auto de infração com a mesma punição.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO DO RECURSO

2. A questão trazida nos autos diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. A autuação se deu por descumprimento da obrigação fiscal acessória de apresentação dos Livros Diários e Razão do ano de 2000 e dos Livros Diários nº 3 e 5 dos anos de 2002, 2003 e 2004 (art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c arts. 232 e 233 do Decreto 3.048/99).

3. Compreende-se do histórico processual que o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os documentos relacionados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), conforme descrito no relatório fiscal da infração de ff. 12/18. Não há provas de que a falta constatada foi devidamente corrigida pela recorrente, de maneira que as razões trazidas para contestar a autuação são incapazes de retificar a decisão de primeira instância.

4. A legislação supracitada, que trata dos deveres instrumentais descumpridos, à época da autuação – ou seja, antes da alteração redacional promovida pela Lei n. 11.941/2009 –, respaldam o ato fiscalizatório e a multa aplicada:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a Título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional

do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

5. A conduta descrita no relatório fiscal, se amolda à multa por inobservância do dever instrumental prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, p. ún., do RPS. Adequa-se, assim, a exação ao princípio da tipicidade das obrigações acessórias. Este Conselho tem precedente no mesmo sentido:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL, INDISPENSÁVEIS À VERIFICAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONSTITUI INFRAÇÃO PUNIDA VEL NA FORMA DA LEI. 1. Constatada infringência ao Â§ 2º do art. 33 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal. 2. Multa aplicada nos termos da legislação vigente, artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social. Recurso Voluntário Negado" (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600203 do Processo 44021000206200741. Rel Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS.Data 22/11/2007).

6. Quanto à alegação trazida pelo recorrente de que o auto de infração deveria ter sido embasado no art. 283, inc. II, al. "b" do Decreto 3.048/91, que é o objeto do AI-DEBCAD n. 37.014.422-8, conforme se extrai da peça juntada pela própria recorrente à f. 47,

aquela autuação refere-se as “notas fiscais e/ou faturas emitidas pela Incentive House S.A., contendo a relação dos beneficiários dos cartões de premiação”. Dessa forma, observa-se que as autuações por descumprimento de dever instrumental são distintas, não se confundindo para fins de duplicidade irregular (*ne bis in idem*).

7. Diante disso, verifica-se que o descumprimento da obrigação é passível de multa, nos termos da alínea "j" do inciso II do artigo 283 do RPS, o que corretamente foi aplicado pela fiscalização.

CONCLUSÃO

12. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 25/10/2012 15:25:50.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 25/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 21/03/2013 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 25/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.14593.5BHT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DCF71779A838E9EF8A1D04A0D13FCC0B9DD20F67